



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000241867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021944-19.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante SUELEN APARECIDA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA E JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA.

São Paulo, 19 de março de 2026.

GUSTAVO SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1021944-19.2025.8.26.0405

Apelante: Suelen Aparecida de Almeida

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Osasco

Voto nº 9163

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE VIA PIX. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente ação de restituição de valores e indenização por danos morais decorrentes de fraude via PIX.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Definir se a instituição financeira responde por fraude praticada por terceiros mediante contas abertas sem diligência adequada; verificar se houve falha na aplicação do MED; determinar se cabível indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A gratuidade de justiça permanece quando o impugnante não comprova que o beneficiário pode arcar com custas sem prejuízo do sustento.

O banco que permite abertura de contas por fraudadores integra a cadeia causal do dano e possui legitimidade passiva, nos termos da Súmula 297 do STJ.

A instituição financeira responde objetivamente por fraudes decorrentes de falha na verificação de identidade dos titulares de contas, conforme Resolução BCB nº 4.753/2019. A sofisticação do ardil, com uso de documentos falsos e coação, afasta a culpa exclusiva da vítima. O consentimento viciado por erro configura fortuito interno.

A rejeição do MED por ausência de saldo, sem monitoramento pelo prazo regulamentar de 90 dias, constitui falha adicional na prestação do serviço.

A perda de 58% da remuneração mensal por trabalhadora de baixa renda transcende mero aborrecimento e atinge a dignidade da pessoa humana.

Honorários fixados por equidade quando o percentual sobre o proveito econômico resulta em valor insuficiente para remunerar o trabalho advocatício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes viabilizadas por falha na abertura de contas. 2. A sofisticação do golpe afasta culpa exclusiva

ou concorrente da vítima consumidora. 3. A omissão no monitoramento do MED pelo prazo regulamentar configura falha no serviço. 4. A perda substancial de renda por consumidor vulnerável configura dano moral indenizável. 5. Honorários podem ser fixados por equidade quando o percentual legal resulta em valor insuficiente.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 1º, III; CDC, arts. 2º, 3º, 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º; CPC, arts. 85, § 8º, 86, parágrafo único, e 373, II; Lei nº 9.613/98; Lei nº 14.905/2024; Resolução BCB nº 4.753/2019; Resolução BCB nº 1/2020, art. 41-D; Circular BCB nº 3.978/2020; Lei Complementar nº 105/2001.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54, 297, 326, 362 e 479; STJ, AgRg no AREsp 112547/MG, Rel. Min. Raul Araújo, j. 18.10.2012; STJ, AgInt no REsp 1.888.020/GO; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2102111-91.2024.8.26.0000, Rel. Des. Donegá, j. 07.08.2024; TJSP, Ap. Cív. 1000876-66.2024.8.26.0334; TJSP, Ap. Cív. 1014735-85.2024.8.26.0032; TJSP, Ap. Cív. 1006444-89.2024.8.26.0196; TJSP, Ap. Cív. 1000628-66.2025.8.26.0431, Rel. Des. Léa Duarte, j. 12.01.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto para reformar a r. sentença de fls. 252/256, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de restituição de valores e indenização por danos morais.

A autora narrou, na petição inicial, que, após ver um anúncio, acreditou estar contratando empréstimo consignado de R\$ 7.999,77. Contudo, foi induzida por fraudadores a realizar duas transferências via PIX, que totalizaram R\$ 1.139,21, para contas mantidas junto ao banco réu, sob a justificativa de que tais pagamentos eram necessários para a liberação do empréstimo (fls. 11/19). Sustenta que a instituição financeira falhou em seu dever de segurança, permitindo a abertura das contas de titularidade dos fraudadores para a prática de ilícitos, e por isso deve ser responsabilizada pelos prejuízos materiais e morais.

A r. sentença julgou a ação improcedente, por entender que o dano decorreu de culpa exclusiva da vítima, que realizou as transferências de forma voluntária, ainda que ludibriada, o que configuraria fortuito externo e romperia o nexo de causalidade.

Inconformada, a autora apela (fls. 259/285). Reitera a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

banco. Argumenta que a fraude constitui fortuito interno, conforme a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, e que a instituição financeira falhou em seu dever de segurança ao permitir a abertura de contas fraudulentas e não detectar as transações atípicas. Sustenta, ainda, a falha na aplicação do mecanismo especial de devolução (MED). Pede a reforma integral da sentença para condenar o banco à restituição do valor de R\$ 1.139,21 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, além da inversão dos ônus sucumbenciais, com a fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da causa ou, subsidiariamente, por equidade, no valor recomendado pelo recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (R\$ 5.358,63) ou, ao menos, na quantia de R\$ 2.000,00.

O apelado apresentou resposta (fls. 291/306), com preliminar de ilegitimidade passiva e impugnação à gratuidade de justiça.

VOTO

De início, rejeito o pedido formulado em contrarrazões, de revogação da justiça gratuita concedida em favor do apelante, tendo em vista que a apelada não se desincumbiu do ônus da prova, ou seja, não demonstrou que a beneficiária não mais ostenta a qualidade de necessitado.

Uma vez deferido o benefício da justiça gratuita, será da parte contrária, ao oferecer impugnação, o ônus de comprovar que o impugnado dispõe de condições econômicas e que é caso de se revogar o benefício a ele concedido, o que, como visto, não se verificou no caso em exame, em razão da ausência da apresentação de informações e de elementos de prova que permitam identificar a possibilidade de a impugnada arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Sobre a matéria, oportuno destacar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, adotando-se o suporte fático-probatório formado no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça estadual - cujo reexame é vedado a esta col. Corte de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ -, conclui-se pela manutenção da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o agravante "não conseguiu refutar a presunção de veracidade dos documentos carreados aos autos em apenso pelo Impugnado". 2. Na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos

legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu o ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 112547/MG, Relator Ministro Raul Araújo, 18.10.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. Revogação da justiça gratuita. Completa ausência de elementos contrários à declaração de necessidade. Benefício preservado. AGRAVO PROVIDO (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2102111-91.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Donegá, 07.8.2024)

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco réu deve ser afastada. A relação jurídica em tela é, inquestionavelmente, de consumo, regida pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento já pacificado pelo verbete da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Dentro dessa sistemática, o legislador estabeleceu a responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de fornecimento de produtos e serviços pelos danos causados ao consumidor, conforme se extrai do parágrafo único do art. 7º e do § 1º do art. 25 do referido diploma.

No caso concreto, o banco apelado, ao permitir a abertura de conta em nome dos fraudadores (fls. 17 e 104/105) sem a devida diligência e os procedimentos de segurança necessários, forneceu instrumento essencial para a concretização do desvio do dinheiro. Dessa forma, a atuação do banco recorrido, por omissão, foi determinante para a ocorrência do prejuízo, o que o torna solidariamente responsável pela sua reparação e legitima sua permanência no polo passivo da demanda. Por tais fundamentos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

No mérito, o recurso comporta provimento, sendo relevante observar que a questão atinente ao julgamento antecipado da lide está atingida pela preclusão, uma vez que nenhuma das partes busca anular a sentença para produzir novas provas. Vale dizer, as partes não se insurgem contra o julgamento antecipado da lide e, portanto, contentam-se com a prova documental.

O golpe sofrido pela autora restou provado nos autos, seja pelos documentos que acompanharam a inicial (fls. 13/18 e 59/105), seja pelo fato de não ter sido especificamente impugnado pelo banco réu, que se limitou a alegar a ausência denexo de causalidade por culpa exclusiva da vítima (fls. 185/208). Ao lado disso, a pretensão autoral está fundada, principalmente, na alegação de que o banco réu falhou no dever de segurança ao permitir a abertura de conta pelos fraudadores para a prática de ilícitos.

A controvérsia central reside, portanto, na ponderação entre a alegação de culpa exclusiva da vítima e a responsabilidade objetiva do banco

réu por falha na prestação de seus serviços, diante da abertura e movimentação de conta por terceiros estelionatários. Nesse contexto, é certo que se aplica o Código de Defesa do Consumidor à instituição financeira, segundo o teor da Súmula nº 297 do STJ, a qual tem o dever de zelar pela segurança dos serviços que presta. Cabe à instituição financeira adotar as devidas cautelas na abertura de contas, certificando-se da idoneidade da identidade do contratante para prevenir riscos de fraudes.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. A autora é consumidora por equiparação e o banco, fornecedor de serviços bancários. Nos termos do art. 14 do referido diploma legal, "*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços*". A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 479, é clara: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

No caso em comento, assiste razão à recorrente. O banco recorrido permitiu a abertura de contas por terceiros fraudadores sem a devida verificação das identidades e qualificação dos titulares, em violação aos normativos do Banco Central, em especial a Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, que seu art. 2º determina que "*as instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado*".

A instituição financeira, ademais, está sujeita a um estrito dever de vigilância, conforme a Lei nº 9.613/98 e a Circular nº 3.978/2020 do Banco Central do Brasil, que impõem a obrigação de identificar seus clientes, manter cadastros atualizados e comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF operações que possam constituir indícios de crimes como a lavagem de dinheiro.

O recorrido, em sua defesa, não impugnou de forma específica a alegação de irregularidade na abertura das contas de seus clientes (os fraudadores receptores dos valores transferidos pela autora), tampouco demonstrou a regularidade da movimentação de tais contas ou apresentou qualquer documento que comprovasse ter adotado os procedimentos exigidos pelas normativas para a abertura das contas.

Em contestação, o apelado limitou-se a afirmar de maneira genérica que cumpre de forma rigorosa as resoluções e "*demais disposições pertinentes, as quais consolidaram e ampliaram as exigências para a abertura, para a movimentação e para o encerramento das contas de depósito, sendo que as contas correntes abertas nesta Instituição estão de acordo com todas*" (fl. 196), o que não é suficiente para afastar sua responsabilidade. Ao invocar fato impeditivo do direito da

autora sem produzir a respectiva prova, o banco não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registre-se, nesse particular, que o próprio banco réu, em contestação (fl. 195), embora tenha afirmado cumprir rigorosamente os normativos, requereu ao Juízo que, “se assim desejar”, determinasse a juntada do dossiê de abertura das contas dos favorecidos, invocando, para tanto, o sigilo bancário (Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001) e a Lei Geral de Proteção de Dados. A conduta processual do apelado é contraditória: alega regularidade na abertura das contas, mas não junta espontaneamente os documentos que comprovariam essa alegação, transferindo ao Juízo o ônus de determinar a exibição de prova que já estava em seu poder. Nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, cabia ao banco demonstrar o fato impeditivo do direito da autora, e a omissão em fazê-lo milita em seu desfavor.

Cabia ao apelado, portanto, comprovar que a abertura das contas de titularidade dos golpistas seguiu todos os procedimentos exigidos pelo Banco Central, ônus do qual não se desincumbiu. Está claro que, ao não adotar as cautelas necessárias, o banco recorrido contribuiu de forma decisiva para a fraude. A abertura de contas bancárias pelos estelionatários, que serviram como ferramenta essencial ao sucesso do golpe, configura fortuito interno e caracteriza falha na prestação do serviço.

Diante desse contexto, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da consumidora. Embora a autora tenha realizado as transferências, sua vontade estava viciada por erro induzido por fraude que somente se concretizou pela fragilidade do sistema de segurança do réu, que franqueou contas a criminosos. A “voluntariedade” formal da transação em golpes de engenharia social não afasta a falha no dever de vigilância do banco quanto à higidez das contas mantidas em sua própria estrutura.

A propósito, o acervo probatório demonstra que os fraudadores utilizaram documentos timbrados com logotipos do SISBACEN, do Banco Central do Brasil e de outra instituição financeira, com números de autenticação e termos técnicos – IOF, Score, Arrecadação Fiscal (fls. 56, 57, 63, 75 e 99) –, além de documento intitulado “comunicado de multa e bloqueio judicial” (fls. 56 e 94), que ameaçava a autora com o bloqueio de FGTS, Bolsa Família e Seguro Desemprego. Essa sofisticação no ardil afasta qualquer tese de falta de cuidado elementar por parte da consumidora; ao contrário, demonstra que o consentimento da autora estava viciado por erro substancial induzido por coação. A conduta da consumidora, ludibriada por ardil complexo, é inerente ao risco da atividade bancária, caracterizando fortuito interno.

Some-se a isso a falha do banco na aplicação do Mecanismo Especial de Devolução – MED. Consta dos autos que, após a comunicação da fraude, a solicitação de devolução via MED foi rejeitada simplesmente porque “não havia saldo na conta” do recebedor no momento da consulta (fl. 195). Todavia, a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, em seu

art. 41-D, determina que, em caso de suspeita de fraude, o banco deve realizar múltiplos bloqueios na conta do recebedor pelo prazo de 90 dias. O banco não comprovou ter mantido esse monitoramento pelo período regulamentar. Se o tivesse feito, quaisquer valores que ingressassem na conta do golpista nesse interregno seriam bloqueados para eventual ressarcimento da vítima, o que constitui falha administrativa adicional na prestação do serviço.

Portanto, reconhecida a falha do réu na prestação do serviço (dever de segurança na abertura e manutenção de contas e no cumprimento dos protocolos do MED), é de rigor a restituição integral do prejuízo material, qual seja, R\$ 1.139,21, valor total transferido para as contas de titularidade dos fraudadores (fls. 104/105).

Quanto ao dano moral, o pedido também merece acolhimento, embora em valor inferior ao pretendido pela autora.

O caso dos autos não se equipara a mero descumprimento contratual ou a simples aborrecimento do cotidiano. As provas documentais revelam que o valor subtraído pela fraude – R\$ 1.139,21 – representa aproximadamente 58% da remuneração bruta mensal da autora, que percebe salário de R\$ 1.936,40 como auxiliar geral (Carteira de Trabalho Digital – fls. 49/52). A magnitude desse percentual em relação aos rendimentos de trabalhadora de baixa renda evidencia que não se trata de perda patrimonial absorvível, mas de privação concreta de recursos destinados à subsistência.

Os elementos probatórios confirmam a condição de vulnerabilidade econômica da autora: a consulta ao sistema da Receita Federal atesta que a consumidora não possui declarações de imposto de renda nos exercícios de 2023, 2024 e 2025 (fls. 53/55), o que reforça que seus rendimentos situam-se na faixa de isenção; a fatura de energia elétrica da COPEL demonstra que sua residência está enquadrada na Tarifa Social de Energia Elétrica (Baixa Renda/BPC), benefício destinado a famílias com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo (fl. 48). Além disso, as conversas de WhatsApp juntadas aos autos revelam que os valores utilizados para as transferências eram oriundos de adiantamento salarial (“vale”), tendo a própria autora declarado aos fraudadores: “O valor que peguei hoje foi só do meu vale que é 700 reais” (fl. 96).

Nesse contexto, a perda de recursos essenciais à sobrevivência – comprometendo alimentação, saúde e pagamento de contas básicas – transcende a esfera do mero aborrecimento e atinge a dignidade da pessoa humana, assegurada pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. A angústia, a insegurança alimentar e o desamparo experimentados pela autora, que se viu despojada da quase totalidade de seus proventos em decorrência da fraude viabilizada pela falha do banco, configuram lesão a direitos da personalidade, notadamente à dignidade, à segurança e à integridade psíquica.

Acresce que o descaso da instituição financeira na resposta à comunicação da fraude – limitando-se a oferecer respostas genéricas e a

isentar-se de qualquer responsabilidade, além de não executar adequadamente o MED – agravou o sofrimento da consumidora, que, além de vítima de estelionato, experimentou o sentimento de impotência diante da recusa do banco em adotar providências efetivas para a recuperação dos valores. Trata-se, pois, de hipótese em que a falha na prestação do serviço – tanto na prevenção (abertura de contas fraudulentas) quanto na mitigação dos danos (resposta inadequada após a comunicação da fraude) – produziu efeitos que extrapolam o âmbito patrimonial, atingindo a esfera existencial da consumidora vulnerável.

Na fixação do valor indenizatório, considero a gravidade da falha do banco, a condição socioeconômica da autora, o impacto concreto da fraude em seu orçamento – comprometendo mais da metade de sua remuneração mensal –, e a função punitivo-pedagógica da reparação. Assim, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem configurar enriquecimento indevido, e que se mostra adequado à finalidade compensatória e dissuasiva da reparação.

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual (certo que a autora não é cliente do réu), sobre a quantia a ser restituída a título de dano material devem incidir correção monetária e juros de mora, ambos desde o evento danoso, isto é, da data de cada transferência recebida pelos fraudadores (Súmula 54 do STJ). Como o fato ocorreu após a vigência da Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, aplica-se a nova sistemática legal: correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA. Sobre a indenização por danos morais, a correção monetária pelo IPCA incide a partir da data deste acórdão, nos termos da Súmula 362 do STJ, e os juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), observada a Lei nº 14.905/2024.

Em razão do acolhimento da maior parte da pretensão autoral, há que se redistribuir os encargos da sucumbência. A autora decaiu de parcela mínima do pedido – a indenização por danos morais foi fixada em R\$ 5.000,00, ao passo que o valor pleiteado era de R\$ 15.000,00, sem que isso implique sucumbência parcial (Súmula 326 do STJ) –, ao passo que o pedido de restituição material foi integralmente acolhido. Aplica-se, portanto, o parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, incumbindo ao réu a responsabilidade pelas custas e despesas processuais.

Quanto aos honorários advocatórios devidos aos patronos da autora, a incidência do percentual de 20% sobre o valor da condenação (proveito econômico obtido de R\$ 6.139,21) resulta em quantia de R\$ 1.227,84, valor que, embora não irrisório, é insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho realizado, considerando a natureza da causa, o zelo do profissional e o tempo exigido para o serviço. Assim, arbitro os honorários por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que o art. 85, § 8º-A, do mencionado diploma legal, incluído pela Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpretado como recomendação ao órgão julgador no tocante à observância da tabela divulgada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, não vinculando o órgão julgador na fixação da verba, conforme precedente deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DO RÉU. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação da autora visando à fixação equitativa dos honorários advocatícios, diante do valor irrisório da causa (R\$ 4.200,00), e à atribuição integral da sucumbência ao réu, em ação declaratória na qual obteve êxito quanto aos pedidos de cancelamento do cartão consignado e amortização da dívida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os honorários devem ser fixados por equidade em razão da irrisoriedade do valor da causa; e (ii) estabelecer se a sucumbência deve ser imposta exclusivamente ao réu. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O valor da causa é irrisório, permitindo a aplicação do art. 85, §8º, do CPC para evitar honorários aviltantes. 4. A Tabela da OAB não vincula o julgador, possuindo caráter apenas orientador. 5. A autora obteve procedência integral quanto aos pedidos essenciais, afastando a sucumbência recíproca e impondo ao réu o ônus total. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido para fixar o ônus sucumbencial exclusivamente à parte requerida, com honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais). Tese de julgamento: a) Honorários podem ser fixados por equidade quando o valor da causa é irrisório. b) A Tabela da OAB é orientadora e não vinculante. c) A sucumbência é integral do réu quando os pedidos principais da autora são acolhidos. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§2º, 8º e 11. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Ap. Cív. 1000876-66.2024.8.26.0334; TJSP, Ap. Cív. 1014735-85.2024.8.26.0032; TJSP, Ap. Cív. 1006444-89.2024.8.26.0196; STJ, AgInt no REsp 1.888.020/GO. (TJSP; Apelação Cível 1000628-66.2025.8.26.0431; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/01/2026; Data de Registro: 12/01/2026)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, a apelação comporta provimento, para os seguintes fins: (a) condenar o banco réu à restituição do valor de R\$ 1.139,21, a título de dano material, com correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, ambos desde o evento danoso (data de cada transferência); (b) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pelo IPCA desde a data deste acórdão e juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, a contar do evento danoso; (c) condenar o banco réu ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão da sucumbência mínima da autora (art. 86, parágrafo único, do CPC); (d) fixar os honorários advocatícios devidos aos patronos da autora em R\$ 1.500,00, por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Gustavo Santini Teodoro
Relator